



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª Vara Federal

Processo nº 0145057-84.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145057-3)

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JFRJ
Fls 420

SENTENÇA (A)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva atendimento prioritário aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o honorário de expediente; a abstenção de impedir os advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; a abstenção de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; a abstenção de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos; a abstenção exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; a abstenção de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.

Foi determinada a distribuição por dependência ao mandado de Segurança nº 0036386-35.2015.4.02.5101 em razão da ocorrência de conexão (fl. 199).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminares de litispendência e de falta de interesse de agir aos argumentos de que foi ajuizada ação civil pública idêntica na Seção Judiciária do Distrito Federal, com mesmo pedido e causa de pedir (nº 26178-78.2015-4.01.3400), e de que parte dos pedidos formulados na inicial foi regulamentada pela IN 77/INSS.

A OAB se pronunciou sobre as preliminares, requerendo o prosseguimento do feito.

O MPF opinou pela procedência do pedido ao argumento de que o INSS criou limites para a atuação do advogado que afrontam o parágrafo único do art. 6º, bem como o artigo 7º, VI, XIII, XV e XVI, ambos da Lei 8.906/1994; que as condutas

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª Vara Federal

dos servidores do INSS narradas na inicial ferem o art. 133 da CR/88, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei; que o impedimento de protocolar mais de um pedido por atendimento e o atendimento por hora marcada afrontam o direito dos segurados, que ficam impedidos de gozarem de seus benefícios previdenciários após o cumprimento das condições legais necessárias ao seu implemento; que há ofensa ao direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da CR/88, em razão da limitação imposta ao cidadão para o exercício de um direito fundamental, não cabendo à Administração Pública criar empecilhos para o gozo de direitos fundamentais.

JFRJ
Fls 421

Decido.

Afasto a preliminar de litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Segundo a norma do §1º do artigo 337, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; esclarecendo o §2º, do indigitado preceptivo, que “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso, a OAB/RJ é órgão dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa, não se confundindo com o Conselho Federal da OAB, autor da ação civil pública que tramita no Distrito Federal. Assim, sendo distintas as partes, ainda que semelhantes o pedido e a causa de pedir, resta afastada a alegada litispendência.

No mérito, revendo posicionamento anterior, entendo que merecem acolhida os argumentos expendidos pela parte autora em sua peça inicial.

Muito embora não haja previsão legal expressa para prioridade de atendimento a advogados que eventualmente atuem no âmbito previdenciário, a limitação criada pelo INSS para atuação dos advogados viola dispositivos da Lei 8.906/94, em especial, do artigo 7º, incisos VI, XIII, XV e XVI.

As prerrogativas estabelecidas pelo indigitado artigo, que conferem direito ao advogado de ingressar livremente em qualquer repartição pública, judicial ou não, constituem instrumento necessário à ampla e irrestrita atuação do referido profissional para garantia e defesa dos direitos daqueles cujos interesses lhes são confiados.

Ao exigir o agendamento prévio para atendimento em suas agências, o INSS desrespeita tal prerrogativa, restringindo, por via reflexa, o direito do segurado que constituiu advogado para defesa de seu interesse.

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª Vara Federal

JFRJ
Fls 422

O impedimento de protocolar mais de um requerimento por vez, bem como o atendimento por hora marcada, restringem, igualmente, o direito dos segurados, pois, como asseverado pelo ilustre Procurador da República em seu parecer, “estes ficam impedidos de gozarem de seus benefícios previdenciários, em que pese já terem cumprido as condições legais e constitucionais necessárias ao seu implemento”.

A alegação de que as limitações impostas pela autarquia afrontam o artigo 133 da Constituição Federal há de ser acolhida, pois o advogado, na forma estabelecida pelo indigitado artigo, é indispensável à administração da justiça, que, neste caso, configura-se pela aplicação da ordem jurídica, qual seja, das normas de direito aplicáveis aos segurados do INSS.

Dessa forma, estender aos advogados as exigências de agendamento prévio, hora marcada, senhas, filas, autenticações de documentos, entre outras, impede a livre atuação do profissional, que é “personagem fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica e na proteção dos direitos do cidadão”, como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer.

Verifica-se, ainda, como apontado pelo MPF, ofensa ao direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da CR/88, na medida em que o cidadão que constitui advogado para defesa e garantia de seu direito, se vê limitado ao exercício de um direito fundamental, não cabendo à Administração Pública criar empecilhos a tanto, mas montar estrutura condizente com a demanda, já que, em se tratando de um seguro social, não há como se escalonar a análise dos pedidos dos segurados, mormente os representados por advogados, no exercício pleno e regular de suas atribuições.

Limitar, nesse caso, significa impedir o profissional advogado de exercer o seu mister. Eventual regulamentação do atendimento pelo INSS deve considerar que os advogados possuem prerrogativas, que devem sempre ser respeitadas, definidas em lei. Não há como regulamento violar disposição legal, ainda que de forma reflexa. Conferir maior racionalização à atividade administrativa com agendamento não pode ser confundido com restrição de acesso aos serviços prestados pelo INSS pelos segurados representados por seus advogados.

Por isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- a) A garantir atendimento prioritário aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o honorário de expediente;

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª Vara Federal

- b) À abstenção de impedir os advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha;
- c) À abstenção de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga;
- d) À abstenção de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos;
- e) À abstenção exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos;
- f) À abstenção de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados;
- g) A receber os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.

JFRJ
Fls 423

Custas de lei. Honorários advocatícios a cargo do INSS, no correspondente a 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2020.

- assinado eletronicamente -
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal

Sentença A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA